



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 07/07/2011

Lagarto, 07 de 07 de 11

FUNÇÃOÁRIO(A)

**LEI N.º 405  
DE 07 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Lagarto, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Lagarto ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º.** O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 10 (dez) itens, ou seja, os caixas rápidos.

**Parágrafo único.** Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

**Art. 3º.** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na reincidência;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 405  
DE 07 DE JULHO DE 2011**

III – em caso de reincidência a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º.** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

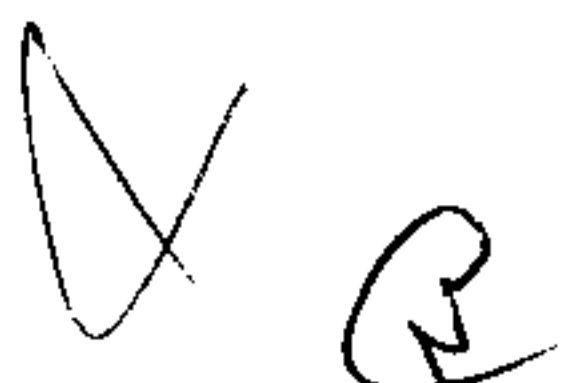
**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

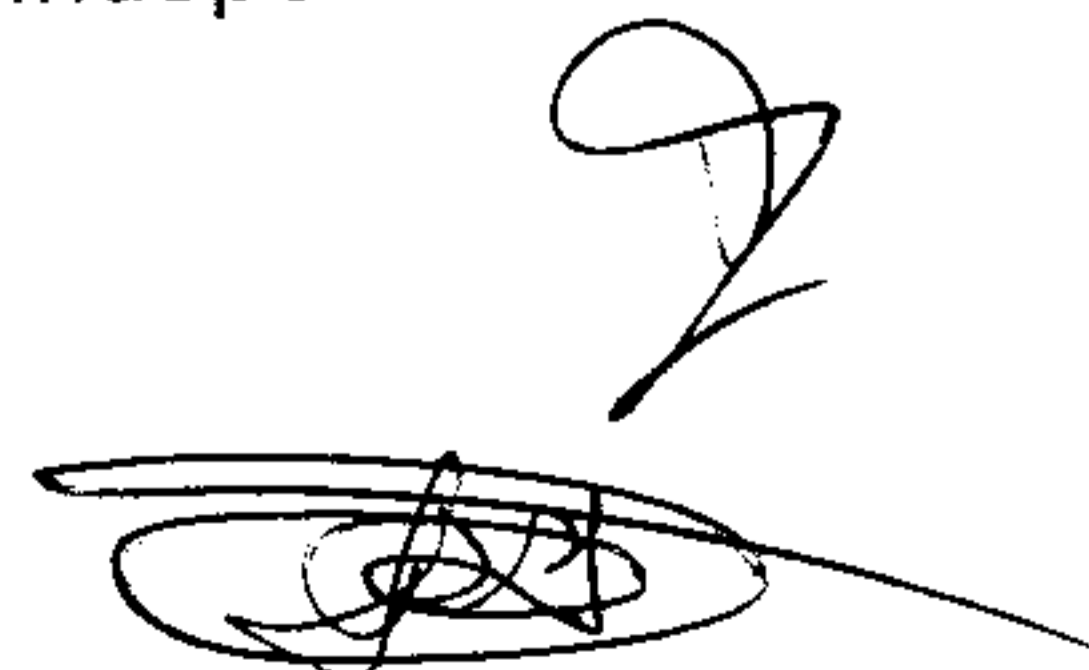
**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 07 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**JOSÉ VALMIR MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**







ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 405  
DE 07 DE JULHO DE 2011**

**Josefa Aurea Souza Ribeiro**  
**Secretária Municipal da Indústria, Comércio e Turismo**

**Floriano Santos Fonseca**  
**Secretário Municipal da Administração**

**Agenor de Souza Viana Neto**  
**Procurador Geral do Município**

**Maurício Araújo Ramos**  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**